



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ

"O PROGRESSO CONTINUA"



LEI Nº.: 120/2009

"Cria o Sistema Municipal de Ensino de Bela Vista do Piauí".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 1º - A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações de sociedade civil e nas manifestações culturais.

I – Esta Lei disciplina a educação escolar que se desenvolve predominantemente por meio do ensino em instituições próprias.

II – A educação deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

Art. 2º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;

II – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

III – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o Saber;

V – valorização do profissional da educação escolar;

VI – gestão democrática do ensino público na forma da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e desta Lei;

VII – construção do conhecimento numa perspectiva interdisciplinar que transcenda o espaço físico da escola e estabeleça um intercâmbio com as demais instituições da sociedade e as práticas sociais;

VIII – valorização da experiência extra-escolar;

IX – coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

X - respeito à liberdade, apreço à tolerância;

XI – garantia de padrão de qualidade;

Pça. Vereador Raul Alcides dos Reis, 10 - CEP. 64.705-000
C.N.P.J: 01.612.558/0001-90 – Tel. (89) 3499-0096
Bela Vista do Piauí

Art. 4º - A educação escolar pública, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade, e no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

- I - o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II - a formação de cidadãos conscientes dos seus direitos e responsabilidades, capazes de compreender criticamente a realidade social;
- III - o preparo do cidadão para o exercício da cidadania;
- IV - a produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V - a valorização e a promoção da vida e a preservação do ambiente natural;
- VI - o desenvolvimento de valores éticos e a preparação do cidadão para a efetiva participação política;
- VII - superação de todo o tipo de opressão, discriminação, exploração e obscurantismo.

TÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

Art. 5º - Integram o Sistema Municipal de Ensino:

- I - as instituições de ensino fundamental, de educação infantil, educação especial e jovens e adultos mantidos pelo Poder Público Municipal;
- II - as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - o Conselho Municipal de Educação;
- IV - a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 6º - É da competência do Município:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;
- III - baixar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, submetendo-as ao Conselho Municipal de Educação;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;
- V - atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;
- VI - Avaliar e revisar o Plano Municipal de Educação e submetê-lo ao Congresso Municipal de Educação.

Art. 7º - O Plano Municipal de Educação, de duração decenal, será avaliado e revisado em conformidade com os princípios emanados do Congresso Municipal de Educação e com os Planos Nacional e Estadual de Educação.



28 de Setembro de 1994

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ

"O PROGRESSO CONTINUA"



- a) A avaliação e a revisão do Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;
- b) os regimentos e planos de estudos das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
- c) previamente, as transferências de bens afetos às Escolas Públicas Estaduais ou transferências de serviços educacionais ao Município.
- III – emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais – área fim – que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;
- IV – pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;
- V – autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- VI – credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;
- VII – exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- VIII – representar as autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias, em instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;
- IX – estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alçada;
- X – acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;
- XI – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelos poderes Executivo e Legislativo e de entidades de âmbito municipal ligadas à educação;
- XII – estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;
- XIII – manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e com Conselhos de Educação de outros municípios;
- XIV – exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

Art. 12 - O Conselho Municipal de Educação contará com um corpo técnico de apoio, necessário ao atendimento de seus serviços, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.

Parágrafo único. O corpo técnico de apoio será constituído por servidores municipais, cujos serviços e assessorias deverão ter regulamentação própria.

TÍTULO III

ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DO ENSINO

Art. 13 - Os currículos do ensino fundamental devem atender à diversidade, explicitando e trabalhando as diferenças, garantindo a todos o seu lugar e valorização das suas especificidades.

Pça. Vereador Raul Alcides dos Reis, 10 - CEP. 64.705-000
C.N.P.J: 01.612.558/0001-90 – Tel. (89) 3499-0096
Bela Vista do Piauí



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ

"O PROGRESSO CONTINUA"



Parágrafo único. Os currículos a que se refere o "caput" deste artigo devem expressar uma proposta político-pedagógica voltada para o exercício da cidadania, na superação de todas as formas de discriminação e opressão.

Art. 14 - As instituições de ensino fundamental organizar-se-ão por diferentes formas de oferta de ensino que proporcionem uma ação pedagógica que efetive a não-exclusão, o avanço continuado, através da garantia do respeito aos ritmos e tempos de aprendizagem de cada aluno, e a construção do conhecimento, através da interdisciplinaridade de forma dinâmica, criativa, crítica, contextualizada, investigativa, prazerosa, desafiadora e lúdica.

Art. 15 - A avaliação escolar resultará de reflexão constante de todos os segmentos que participam do processo ensino-aprendizagem, como forma de diagnosticar e propor a superação das dificuldades, devendo:

- I - ser uns processos contínuos, cumulativos, permanentes, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e sócio-culturais;
- II - ser investigativa, diagnóstica, emancipatória e participativa, concebendo o conhecimento como construção histórica, singular e coletiva dos sujeitos.

Art. 16 - As instituições dos diferentes níveis e modalidades devem construir coletivamente, com os diversos segmentos da comunidade escolar, seus regimentos escolares.

TÍTULO IV

GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 17 - Fica instituído o Congresso Municipal de Educação como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações das Escolas da Rede Pública Municipal, a ser realizado, no mínimo uma vez, no período correspondente a cada gestão municipal.

Parágrafo único. O Congresso Municipal de Educação será convocado, por edital, pela Secretaria Municipal de Educação e contará com a participação dos professores, dos Conselhos Escolares das escolas da rede municipal de ensino, dos representantes dessa Secretaria e da sociedade civil organizada.

Art. 18 - A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo-se:

- I - Eleição direta para o Conselho Escolar, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinações da respectiva lei municipal;
- II - Eleição direta para equipe diretiva da escola, com participação de todos os segmentos da comunidade escolar, entre os nomes indicados pela Secretaria Municipal de Educação conforme determinações da respectiva lei municipal;

Pça. Vereador Raul Alcides dos Reis, 10 - CEP. 64.705-000
C.N.P.J: 01.612.558/0001-90 - Tel. (89) 3499-0096
Bela Vista do Piauí



24 de Junho de 1994

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ

"O PROGRESSO CONTINUA"



III – autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político pedagógico, observado a legislação vigente e os princípios emanados do Congresso Municipal de Educação.

Art. 19 – As escolas terão autonomia de gestão financeira, garantida através de repasses de verbas, que serão utilizados após prévia aprovação do Plano de Aplicação pelo conselho Escolar, em conformidade com o Plano Municipal de Educação e o projeto político-pedagógico da escola.

Parágrafo único. A prestação e aprovação das contas de que trata o caput do artigo, pelo conselho Escolar e pela mantenedora é condição para liberação de novos recursos.

TÍTULO V

PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO

Art. 20 – São considerados profissionais da educação os membros do magistério e os servidores da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º São membros do Magistério Público Municipal o conjunto de professores e especialistas em educação que, ocupando cargos ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõe a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas com vistas a alcançar os objetivos da educação.

§ 2º São servidores da Rede Municipal de Ensino os funcionários que exercem funções de suporte, apoio administrativo e técnico pedagógico nas escolas ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 21 – A formação dos profissionais em educação far-se-á de forma contínua e sistemática, através de cursos específicos, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades do ensino, às características de cada fase do desenvolvimento dos educandos e às demandas da educação em geral ou às necessidades de organização e atuação dos profissionais.

Parágrafo único – O Município incentivará a formação dos profissionais em educação da Rede Pública Municipal de Ensino e manterá programas de atualização e aperfeiçoamento dos profissionais nas áreas em que atuarem.

Art. 22 – A qualificação mínima para o exercício do Magistério nos diferentes níveis e modalidades será especificada e regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA DO PIAUÍ

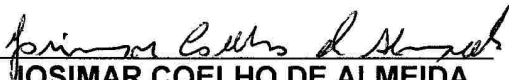
"O PROGRESSO CONTINUA"



Art. 23 – A qualificação mínima para o exercício da atividade de funcionário da Rede Municipal de Ensino será especificada em Plano de Carreira.

Art. 24 – Revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Nº 085/2005. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bela Vista do Piauí, em 25 de maio de 2009


JOSIMAR COELHO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal *Josimar Coelho de Almeida*
Prefeito Municipal
CPF: 746.970.643-72

Pça. Vereador Raul Alcides dos Reis, 10 - CEP. 64.705-000
C.N.P.J: 01.612.558/0001-90 – Tel. (89) 3499-0096
Bela Vista do Piauí